



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Pedido de Providências n. 90/2019 (CIA n. 0029317-02.2019.8.11.0000).

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente
C.O. GROSSO

Vistos.

Aprovo, por seus próprios fundamentos, a manifestação apresentada pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. Gerardo Humberto Alves da Silva Júnior, acerca do pedido de providências formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso, por meio de seu presidente **Leonardo Pio da Silva Campos**, solicitando a esta Corregedoria-Geral da Justiça, a expedição de recomendação aos magistrados para que se cumpram o disposto no art. 476, § 2º, da CNGC, de modo a assegurar as prerrogativas profissionais dos advogados, possibilitando a obtenção de cópias e/ou reprodução por qualquer meio eletrônico, das informações obtidas no INFOJUD (através de ordem judicial).

Colhe-se das razões vazadas na manifestação, que a discussão relativa às informações obtidas via sistema INFOJUD, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, onde foi fixada a seguinte tese: *“as informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado”* (REsp n. 1.349.363/SP, tema 590).

Nesse contexto, tendo em vista a tese firmada por meio do aludido recurso repetitivo, tem-se que o entendimento consolidado será aplicado de forma vinculante, nos termos do art. 985, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual se torna inviável a normatização nos parâmetros vindicados.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de novembro de 2019.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça
(documento assinado digitalmente)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria-Geral da Justiça, alterou o artigo 361, § 1º, da CNCG permitindo o exame e a reprodução de peças constantes dos processos judiciais, mesmo que tramitam em segredo de justiça:

[...] *Da Utilização de Scanner Portátil*

Art. 367. Aos advogados e estagiários inscritos na OAB, independentemente de procuração nos autos, permite-se o uso de "scanner" portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para a reprodução de peças constantes dos processos judiciais, em andamento ou findos, exclusivamente no balcão de atendimento, sendo facultado o desencarte de peças processuais, desde que encartadas ao fim da digitalização, podendo o servidor certificar nos autos as ocorrências.

§ 1º As peças processuais reproduzidas de acordo com o caput deste artigo não serão autenticadas.

§ 2º Os processos que tramitam em sigilo ou segredo de justiça somente poderão ser examinados e ter suas peças reproduzidas pelas partes ou seus procuradores

Sobre o tema posto em discussão é importante observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por ocasião do julgamento pela Primeira Seção do Recurso Especial n. 1.349.363/SP, tema 590, dispondo que "*as informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado*". No julgado em questão foi destacada a ausência de previsão de criação de pasta própria fora dos autos com o fim de arquivar documentos sigilosos.

Veja-se a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPOSTA A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO EM "PASTA PRÓPRIA" FORA DOS AUTOS OU DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC. 1. Preliminarmente, quanto à ponderação de desafetação do recurso feita pela FAZENDA NACIONAL **obsero que pouco importa ao julgamento do feito a caracterização das informações como***



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA

sujeitas ao sigilo fiscal (declaração de rendimentos e bens do executado) ou ao sigilo bancário (informações sigilosas prestadas via BACENJUD), pois o que se examina verdadeiramente é a correta ou incorreta aplicação do art. 155, I, do CPC, que não discrimina o tipo de sigilo que pretende tutelar. O objeto do recurso especial é a violação ao direito objetivo, à letra da lei, e não a questão de fato. Em verdade, sob o manto do sigilo fiscal podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e sob o manto do sigilo bancário podem estar albergadas informações também contidas na declaração de bens. Basta ver que as informações requisitadas pela Secretariada Receita Federal junto às instituições financeiras deixam de estar protegidas pelo sigilo bancário (arts. 5º e 6º da LC n. 105/2001) e passam à proteção do sigilo fiscal (art. 198, do CTN). Sendo assim, o fato é que a mesma informação pode ser protegida por um ou outro sigilo, conforme o órgão ou entidade que a manuseia. 2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 3. Não há no código de processo civil nenhuma previsão para que se crie "pasta própria" fora dos autos da execução fiscal para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Antes, nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em segredo de justiça, na forma do art. 155, I, do CPC. 4. As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado. Precedentes: AgRg na APn 573 / MS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29.06.2010; REsp. n. 1.245.744 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.06.2011; REsp 819455 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.02.2009. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1349363/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Diante das disposições acima transcritas, resta delineado no aresto que as informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos respectivos autos, que tramitará a partir de então em segredo de justiça, não se admitindo o arquivamento em apartado em 'pasta própria'.



ESTADO DE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Disso se conclui que a matéria foi consolidada por meio do recurso repetitivo, assim não se mostra necessária a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça, uma vez que a tese jurídica será aplicada, nos termos do artigo 985, incisos I e II, do CPC:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Também constato que caso a tese adotada no incidente não seja observada caberá reclamação (artigo 986, § 1º, do CPC).

Por sua vez, consta do pedido a alteração das disposições constantes da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria – CNGC relativas a juntada de informações sigilosas das partes aos respectivos autos e não em pasta própria, que a partir disso tramitariam em segredo de justiça.

Nesse aspecto, o presente pedido está diretamente relacionado com os trabalhos a serem desenvolvidos pela subcomissão instituída pela Portaria n. 81, de 8 de julho de 2019, que trata da revisão e atualização na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGC Foro Judicial, objeto do Expediente CIA n. 0030370-18.2019.8.11.0000.

Como forma de auxiliar os trabalhos a serem desempenhados pela subcomissão, entendo que o pedido inicial constante destes autos deve ser anexado aos autos do Expediente CIA n. 0030370-18.2019.8.11.0000 (A).

Diante de todo o exposto, tendo em vista a existência de julgamento do REsp 1349363/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo (Tema 590/STJ), **sugiro** o arquivamento deste feito.

II – Encaminhem-se os autos ao Corregedor-Geral da Justiça nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Portaria n. 45/2019.

Cuiabá/MT, 5 de novembro de 2019.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

(assinado digitalmente)

Gerardo Humberto Alves Silva Junior

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Portaria n. 45/2019 - CGJ